

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.114 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
IMPTE.(S) : **MATEUS MATOS DINIZ**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mateus Matos Diniz, Coordenador-Geral de Projetos Especiais da Secretaria de Publicidade e Promoção do Ministério das Comunicações, em face de ato coator praticado pelo Senador da República Omar José Abdel Aziz, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19.

Sustenta o impetrante que a Comissão, ao aprovar o Requerimento n. 1.073/2021, solicitou, de maneira ilegal e arbitrária, a quebra de seu sigilo bancário e fiscal.

Afirma que, até a data de aprovação do referido documento, a parte não havia sequer sido convidada a comparecer à CPI para esclarecer qualquer fato ou dado relacionado ao exercício de suas funções.

Aduz que o objeto ora questionado, a pretexto de ampliar o período da quebra de sigilo bancário e fiscal, significou, na verdade, autorização para a transferência destes dados, porquanto a concessão anterior, conferida pelo Requerimento n. 1.036/2021, limitava-se tão somente à quebra dos sigilos telefônico e telemático.

Defende que a quebra dos sigilos fiscal e bancário se deu a partir de premissa equivocada e mediante justificativa genérica, violando, assim, o devido processo legal e a intimidade do impetrante.

Aduz, por fim, que o pedido da quebra, desde o início de 2018, é descabida, vez que desborda os limites do objeto investigativo da CPI, qual seja a pandemia da Covid-19, iniciada em março de 2020.

Por estas razões, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão da decisão proferida pela Comissão

MS 38114 MC / DF

Parlamentar de Inquérito, no que tange à aprovação do Requerimento n. 1.073/2021, e, no mérito, a concessão da segurança (eDOC 01).

O feito foi distribuído por prevenção ao MS 38.060, de minha relatoria, impetrado contra o ato cuja ampliação ora se questiona.

É o relatório. Decido.

A medida liminar em mandado de segurança exige que haja fundamento relevante e receio de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida somente após a instrução processual.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece, desde o julgamento do MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000, que as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que significa que elas podem determinar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico (neste último caso apenas sobre os dados e registros e não sobre o conteúdo das comunicações).

No entanto, o exercício desse poder, para o qual não é oponível o direito à intimidade assegurado no art. 5º, X, da CRFB, está condicionado à demonstração, a partir de indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional. Assim, tal como numa decisão judicial desprovida de fundamentação, as decisões de quebra, quando destituídas de fundamentação, são nulas.

Ainda de acordo com o mesmo precedente, que inaugura a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, é legítima a adoção de fundamentação *per relationem*, desde que a CPI demonstre a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão.

Essa orientação foi, posteriormente, confirmada em outros precedentes que explicitaram o requisito de fundamentação idônea, como se extrai, por exemplo, do MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.06.2002: a fundamentação deve ser (i) adequada, (ii) ter apoio em suporte fático idôneo e (iii) contemporânea à deliberação legislativa que

MS 38114 MC / DF

decreta a quebra de sigilo.

Embora a falta de fundamentação configure nulidade da decisão de quebra, o Tribunal passou a distinguir o alcance do dever de fundamentação nas decisões judiciais e nas decisões das Comissões Parlamentares, tendo reconhecido que “a fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganhar contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante” (MS 24.749, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.11.2004).

Por fim, tal como pude registrar quando do julgamento do MS 33.751, é preciso conferir certo espaço para que o Parlamento se movimente com relativa discricionariedade nos quadrantes das diversas e possíveis linhas investigativas a serem traçadas.

Esses têm sido os parâmetros utilizados pela jurisprudência desta Corte e por seus Ministros e Ministras no exame e no controle judicial das decisões parlamentares proferidas em comissões de inquérito.

Especificamente no que tange aos requerimentos aprovados pela CPI na data de 30 de junho e que, como afirma o impetrante, contêm fundamentação genérica, a e. Ministra Rosa Weber, no exercício da Presidência, indeferiu pedido liminar em mandado impetrado contra a aprovação do Requerimento n. 1.034/2021 (MS 38.039, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 27.07.2021).

Igualmente, em relação ao ora impetrante, a e. Ministra Rosa Weber indeferiu o pedido liminar requerido no MS 38.060, impetrado justamente contra o requerimento cuja ampliação ora se questiona.

O e. Min. Ricardo Lewandowski, ao apreciar pedido de liminar no mandado de segurança impetrado contra o Requerimento n. 1.037/2021 deferiu em parte a liminar, para impedir a quebra de dados relativos a geolocalização do impetrante (MS 38.061, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.07.2021). No mesmo sentido, também concedeu parcialmente a ordem relativamente ao Requerimento n. 999/2021 (MS 38.043, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 09.07.2021).

Do que se tem das decisões já proferidas pelos e. Ministros desta

MS 38114 MC / DF

Corte, a divergência não se dá em relação à fundamentação para a realização da quebra, mas no alcance do poder de requisição.

Da leitura da fundamentação apresentada no Requerimento 1.036/2021, não parece haver dúvida de que a Comissão Parlamentar cumpriu com seu dever de fundamentação. Nesse sentido, anotou a e. Ministra Rosa Weber:

“Parece inquestionável, desse modo, que os indícios apontados contra o impetrante – supostamente responsável por disseminar notícias falsas contra a aquisição de imunizantes e em detrimento da adoção de protocolos sanitários de contenção do vírus SARS-CoV-2 – sugerem a presença de causa provável, o que legitima a flexibilização do direito à intimidade do suspeito, com a execução das medidas invasivas ora contestadas.

Não prospera, por sua vez, o argumento de que a CPI deveria ter especificado, para efeito de validar a quebra de sigilo impugnada, quais os testemunhos e documentos que implicariam o impetrante nos fatos sob apuração. Embora fosse recomendável que assim o fizesse, tal lacuna – ao menos na hipótese dos autos – não nulifica a deliberação parlamentar, que indicou o protagonismo do investigado em eventuais práticas subalternas, difundidas a partir de um suposto “ministério paralelo da saúde” e voltadas, em tese, dentre outras coisas, a boicotar a compra de vacinas e as recomendações de distanciamento social.

Não constitui demasia insistir, no ponto, que a CPI não se subordina, em seus atos decisórios, ao mesmo ônus argumentativo imposto aos órgãos judiciários. In casu, o que, de fato, importa é a circunstância de a Comissão de Inquérito se ter apoiado, para a sua tomada de decisão, em elementos informativos prévios, já sob sua posse, cujo teor indiciário sinalizara a utilidade e necessidade da medida decretada.”

É que a análise da fundamentação da decisão de quebra de sigilo deve limitar-se a identificar se ela está amparada em provas, se elas foram

MS 38114 MC / DF

identificadas e se elas têm aptidão para chegar à conclusão indicada pela decisão. Em sede de mandado de segurança, não deve o poder judiciário, à míngua de documentação idônea, reavaliar a qualidade das provas documentais e testemunhais.

A CPI da Pandemia tem a relevantíssima atribuição de investigar os fatos da maior tragédia brasileira, que já vitimou mais de meio milhão de brasileiros. Uma das linhas de investigação, de acordo com a própria Comissão, é a de identificar os responsáveis pela disseminação de informações falsas, de propostas de tratamento de saúde sem comprovação científica e de graves omissões em relação à necessidade de atuação urgente para remediar os problemas encontrados.

A fundamentação apresentada pela Comissão indica que a linha de investigação inaugurada pelos requerimentos aprovados na sessão de 30 de junho está ligada a atuação de um denominado “gabinete do ódio”, responsável, segundo “os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados” à Comissão, pela defesa da utilização de medicamentos sem eficácia comprovada.

A suposta participação do impetrante foi retirada de notícias divulgadas pela mídia, de onde a Comissão parece ter concluído que o impetrante atua no “gabinete do ódio”, podendo ser “uma das mais conhecidas propagadoras de *fake news* na internet” (eDOC 7, p. 5).

Tal como exposta pela Comissão, a linha de investigação inaugurada não é manifestamente contrária ao objeto da CPI. Além disso, os fatos notórios, divulgados pela imprensa, dando conta do possível envolvimento do servidor com o chamado “gabinete do ódio”, não foram infirmados pela impetração. Não há nenhum documento que indique serem inverídicos os fatos trazidos pela Comissão. Finalmente, o fato de o impetrante não ter sido previamente intimado a prestar esclarecimentos, não tem aptidão para afastar a possibilidade de a Comissão, desde que tenha indícios razoáveis, avançar em linhas de investigação condizentes com a finalidade para a qual foi instituída a CPI.

Em relação à deliberação ora impugnada, ainda que recomendável que se indicasse a pertinência específica, a mesma fundamentação

MS 38114 MC / DF

adotada para sustentar a quebra do sigilo anterior no Requerimento 1.036 pode servir, *per relationem*, à extensão ao sigilo fiscal e bancário, os quais gozam igualmente de proteção constitucional, fundada no art. 5º, X, da CRFB. Infere-se, afinal, que a quebra visa a instruir a Comissão acerca de eventual financiamento ou enriquecimento decorrente da disseminação das notícias falsas.

No entanto, a extensão do período de quebra para alcançar informações “desde o início de 2018” extrapola o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada especificamente para apurar “as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil”. São, portanto, informações extemporâneas e, assim, impertinentes ao objeto da CPI, devendo ser o seu sigilo preservado.

Ainda que, na deliberação, haja referência à comparação “entre o cara que recebeu, em 2018, dez, e depois, com a pandemia, recebeu 1 milhão” (eDOC 6, p.7), trata-se de ilação genérica e distante. São as movimentações financeiras e fiscais referentes ao período pandêmico que podem indiciar eventual incompatibilidade com os vencimentos do impetrante.

O perigo de dano irreparável funda-se no iminente compartilhamento dos dados sigilosos do impetrante.

Por fim, adiro à ressalva da Ministra Rosa Weber quanto à necessidade de preservar a confidencialidade dos dados levantados, nos termos do art. 144 do RISF, os quais somente poderão ser acessados, em sessão secreta, e se guardarem efetiva pertinência com o objeto da apuração legislativa.

Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009 c/c art. 203, § 1º, do RISTF, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da deliberação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, do dia 15 de julho de 2021, referente à extensão da quebra dos sigilos ao período anterior à pandemia.

Comunique-se à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia - sobre o teor desta decisão.

MS 38114 MC / DF

Em seguida, notifique-se a autoridade coatora para a prestação as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, vistas à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2021

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente